



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA  
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"  
CONSULTORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

**Parecer nº 188/2023/CONJUR/DPG**

Processo nº 00348/2022

*EMENTA: Pregão, na forma eletrônica. Sistema de Registro de Preço. Contratação de serviços gráficos. Possibilidade. Atendidas as recomendações.*

**I- Relatório**

Vem os autos a esta Consultoria Jurídica para análise e emissão de parecer, acerca da minuta de edital e seus anexos, visando a eventual contratação de serviços gráficos personalizados, para suprir as necessidades da Defensoria Pública do Estado de Roraima - DPE/RR.

Os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

Solicitação de aquisição/contratação para abertura do processo (Evento Sei nº 0415928);

Estudo técnico preliminar (Evento Sei nº 0470467);

Autorização da autoridade competente (Evento Sei nº 0417057);

Classificação Orçamentária (Evento Sei nº 0417057);

Pesquisa de preços (Eventos Sei nº 0440080; nº 0400720; nº 0443980; nº 0443980);

Termo de Referência aprovado pela autoridade competente (Evento Sei nº 0472881);

Minuta do Contrato (Evento Sei nº 0473390);

Minuta do Edital e anexos (Evento Sei nº 0475197);

Portaria de habilitação do Pregoeiro e equipe (Evento Sei nº 0475197).

É o relatório.

**II- Desenvolvimento**

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico- financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Da adequação do objeto à modalidade licitatória

Observado o teor do inciso XXI, do artigo 37, da Constituição e na Lei nº 8.666/1993, os bens de interesse da Administração devem ser por ela adquiridos por meio de licitação, ressalvadas situações legais específicas.

Para a aquisição de bens comuns, independentemente de valor, a modalidade licitatória adequada é o pregão, previsto na Lei nº 10.520/2002, sendo obrigatória a utilização de sua forma eletrônica, nos termos do Decreto nº 29.468-E/2020., salvo em caso de manifesta inviabilidade, *in verbis*:

*Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.*

*Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.*

*Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública do Estado de Roraima.*

*§ 1º A utilização da modalidade pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública estadual direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.*

*(...)*

*§ 4º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o caput, ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.*

Bens comuns são aqueles cujos "padrões desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado". Assim, sempre que a Administração enquadrar os bens a adquirir como comuns, impõe-se a utilização do pregão eletrônico, que somente poderá ser substituído por pregão presencial na hipótese de comprovada inviabilidade técnica ou desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica, na forma do § 4º do artigo 1º do Decreto nº 29.468-E/2020.

Outrossim, a Administração deve declarar expressamente a natureza comum dos bens, para viabilizar o uso do pregão eletrônico, na forma recomendada na ON nº 54 da AGU, *in verbis*:

*COMPETE AO AGENTE OU SETOR TÉCNICO DA ADMINISTRAÇÃO DECLARAR QUE O OBJETO LICITATÓRIO É DE NATUREZA COMUM PARA EFEITO DE UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO E DEFINIR SE O OBJETO CORRESPONDE A OBRA OU SERVIÇO DE ENGENHARIA, SENDO ATRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO JURÍDICO ANALISAR O DEVIDO ENQUADRAMENTO DA MODALIDADE LICITATÓRIA APLICÁVEL.*

Verifica-se nos autos a natureza comum do objeto licitatório (Evento Sei nº 0472881), assim como a instrução processual objetivando sua contratação, através da modalidade de pregão, na forma eletrônica.

Da instrução processual / da fase interna do pregão

O processo de pregão deve estar instruído com os seguintes documentos, conforme disposto no art. 8º, do Decreto Estadual nº 29.468-E, de 13 de outubro de 2020:

*Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:*

*I - estudo técnico preliminar, quando necessário;*

*II - termo de referência;*

*III - planilha estimativa de despesa;*

*IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;*

*V - autorização de abertura da licitação;*

*VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;*

*VII - edital e respectivos anexos;*

*VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;*

*IX - parecer jurídico;*

*X - documentação exigida e apresentada para a habilitação;*

*XI - proposta de preços do licitante;*

*XII - ata da sessão pública, que conterá os seguintes registros, entre outros:*

*(...)*

*XIII - comprovantes das publicações:*

*(...)*

*XIV - ata de homologação.*

*(...)*

Outrossim, no planejamento da contratação na forma eletrônica, a Administração deverá observar:

*Art. 14. No planejamento do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:*

*I - elaboração do estudo técnico preliminar e do termo de referência;*



II - aprovação do estudo técnico preliminar e do termo de referência pela autoridade competente;

III - elaboração do edital, que estabelecerá os critérios de julgamento e a aceitação das propostas, o modo de disputa e, quando necessário, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre as lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

IV - definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, dos prazos e das condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e a execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração pública; e

V - designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio.

Verifica-se nos autos a presença dos documentos pertinentes à fase preparatória elencados no artigo supra, onde citamos o Termo de Referência, constando a definição do objeto contratual, o valor estimado da licitação, o critério de aceitação do objeto, os deveres do contratado e do contratante, os procedimentos de fiscalização do contrato, o prazo para execução do contrato e as sanções previstas de forma objetiva, suficiente e clara.

A autoridade competente aprovou o termo de referência, conforme dispõe o art. 14, inciso II, do Decreto Estadual nº 29.468-E, de 13 de outubro de 2020 e autorizou os procedimentos, conforme disposto no art. 8º, inciso V, do referido diploma legal, estando os autos devidamente instruídos nos termos legais.

#### Da pesquisa de preço

A pesquisa de preços deve atender aos requisitos do artigo 5º, da Instrução Normativa nº 73, de 05 de agosto de 2020, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços.

*Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:*

*I - Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico gov.br/painel de precos, desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;*

*II - aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;*

*III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sites eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso; ou*

*IV - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.*

*§1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II.*

*§2º Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:*

*I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;*

*II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:*

*a) descrição do objeto, valor unitário e total;*

*b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;*

*c) endereço e telefone de contato; e*

*d) data de emissão.*

*III - registro, nos autos da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput.*

A jurisprudência do TCU aponta para a necessidade de se realizar pesquisa de preços da maneira mais ampla possível, de modo a verificar a compatibilidade das propostas apresentadas com os preços de mercado. Nesse sentido:

*Licitação. Orçamento estimativo. Elaboração. Referência. Pesquisa. Preço. A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet em sites especializados e contratos anteriores do próprio órgão. (Acórdão 1548/2018 - Plenário, Relator Ministro Augusto Nardes)*

No mesmo sentido, o recente Acórdão Nº 1875/2021 - TCU - Plenário.

*9.5.1. as pesquisas de preços para estimativa de valor de objetos a serem licitados devem ser baseadas em uma "cesta de preços", devendo dar preferência para preços públicos, oriundos de outros certames;*

*9.5.2. a pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na extrema ausência de preços públicos ou cestas de preços referenciais;*

Verifica-se nos autos a pesquisa de preços realizada, inicialmente junto ao banco de preços e, posteriormente, no mercado local.

#### Minuta de edital

No que tange à regularidade da minuta do edital, a mesma se encontra em conformidade com os parâmetros legais.

Vale destacar, ainda, que a minuta em análise está em consonância com os requisitos do art. 4º da Lei do Pregão, haja vista que estão preenchidos requisitos como: a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários do procedimento; as exigências de habilitação; os critérios de aceitação das propostas; as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento, assim como as normas que disciplinarão o procedimento.

No entanto, solicitamos a retificação do item 3.1 do edital, uma vez que o objeto licitatório versa sobre eventual contratação de serviços gráficos personalizados.

#### Do critério de julgamento das propostas

Na definição do critério de julgamento das propostas deve ser observado o menor preço por item ou lote, conforme se dê o parcelamento ou não do objeto, na forma prevista no disposto no artigo 7º, do Decreto Estadual nº 29.468-E, de 13 de outubro de 2020, *in verbis*:

*Art. 7º Os critérios de julgamento empregados na seleção da proposta mais vantajosa para a administração serão os de menor preço ou maior desconto, conforme dispuser o edital.*

*Parágrafo único. Serão fixados critérios objetivos para definição do melhor preço, considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, as diretrizes do plano de gestão de logística sustentável e as demais condições estabelecidas no edital.*

A adjudicação dos objetos deve ser procedida por itens/lotes, nos termos da Súmula n.º 247 do Tribunal de Contas da União, devido ao fato de cada item/lote corresponder a uma licitação autônoma:

*"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."*

#### Necessidade de justificativa

Os atos administrativos devem ser fundamentados e justificados, inclusive, para fins de controle. Dessa forma, a Administração deve analisar a pertinência e a viabilidade prática dos procedimentos a serem adotados, oportunizando a contratação mais vantajosa sobre todos os aspectos (econômico, operacional, finalístico, etc.).

Nesse sentido, trazemos o artigo da JML Consultoria:

*"Embora a regra geral seja a divisão do objeto em itens, por proporcionar o aumento da competitividade na disputa, admite-se que essa divisão seja feita por lotes (que serão compostos de vários itens), desde que haja justificativa robusta para tal providência, além de ser imprescindível que o agrupamento dos itens de cada lote seja feito com cautela e em plena consonância com a prática de mercado, de modo a assegurar ampla competitividade ao certame." (https://portal.jmlgrupo.com.br/arquivos/news/newsletter\_adm\_publico/arquivos/ANEXO\_4\_6\_04.pdf; acesso em 07/04/2023) (G.N.)*

Verifica-se na minuta em análise o critério de julgamento de menor preço global para o lote único, em conformidade com o tópico "5.7. Justificativa para Parcelamento ou não do Objeto", do Termo de Referência (Evento Sei nº 0472881) destes autos.

#### Do Sistema de Registro de Preços

O Sistema de Registro de Preços – SRP é o procedimento destinado a atender a situação na qual a Administração Pública revele necessidade contínua em relação a determinados bens ou serviços a serem adquiridos em contratação realizada a posteriori, consoante a definição normativa prevista no Decreto Estadual nº 29467-E, de 13 de outubro de 2020.

E assim sendo, o SRP consiste no conjunto de procedimentos, mediante licitação, para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, destinados às contratações futuras.

Nesse aspecto, vale trazer a lume o artigo 3º, incisos I a IV, do Decreto Estadual nº 29467-E, de 13 de outubro de 2020, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no artigo 15, da Lei Federal no 8.666, de 21 de junho de 1993, *in verbis*:

*Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:*

*I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;*

*II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;*

*III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou*

*IV - quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.*

*Nesse diapasão, cabe à Administração fundamentar a contratação dentre as hipóteses acima elencadas.*

Outrossim, o art. 15, da Lei nº 8.666/1993, estabelece as regras gerais para contratação por meio do Sistema de Registro de Preços, a seguir:

*Art. 15. As compras, sempre que possível deverão:*



(...)  
 II – ser processadas através de sistema de registro de preços;  
 (...)  
 §1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

- I - seleção feita mediante concorrência;  
 II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;  
 III - validade do registro não superior a um ano.  
 (...)

#### Minuta da Ata de Registro de Preços

Solicita-se a retificação da cláusula 1.1, uma vez que o objeto licitatório versa sobre eventual contratação de serviços gráficos personalizados.

#### Da Intenção de Registro de Preços – IRP

O procedimento de Intenção de Registro de Preços – IRP, previsto no art. 4º do Decreto Estadual nº 29467-E, de 13 de outubro de 2020, visa ao registro e divulgação dos itens a serem licitados para consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo e também para confirmar junto aos órgãos participantes a sua concordância com o objeto a ser licitado.

Logo, e como condição para a continuidade da contratação com a utilização do sistema de registro de preços, é preciso que seja observado o procedimento de IRP, nos termos previstos no Decreto regulamentador.

Entretanto, salienta-se que a divulgação poderá ser dispensada, pelo órgão gerenciador (Art. 4º, § 2º, do Decreto Estadual nº 29467-E, de 13 de outubro de 2020).

#### Da exclusividade e reserva de cota para ME/EPP/COOP

O Decreto nº 8.538/2015, em seu art. 6º, estabelece que as licitações para contratações de bens e serviços com valores iguais ou inferiores a 80 (oitenta) mil reais devem ser efetuadas com exclusividade para Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Cooperativas (COOP).

No mesmo sentido dispõe a Orientação Normativa AGU nº 47/2014:

*“EM LICITAÇÃO DIVIDIDA EM ITENS OU LOTES/GRUPOS, DEVERÁ SER ADOTADA A PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE OU SOCIEDADE COOPERATIVA (ART. 34 DA LEI Nº 11.488, DE 2007) EM RELAÇÃO AOS ITENS OU LOTES/GRUPOS CUJO VALOR SEJA IGUAL OU INFERIOR A R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS), DESDE QUE NÃO HAJA A SUBSUNÇÃO A QUALQUER DAS SITUAÇÕES PREVISTAS PELO ART. 9º DO DECRETO Nº 6.204, DE 2007”*

Verifica-se que, no presente caso, a estimativa do valor da contratação ultrapassa R\$ 80.000,00.

#### Do pregoeiro e equipe

A designação do pregoeiro e sua equipe encontra amparo no artigo 3º, IV, da Lei nº 10.520/2002, *in verbis*:

*Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:*

(...)

*IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.*

Verifica-se nos autos a portaria do pregoeiro e equipe de apoio.

#### Da dotação orçamentária

A existência de dotação orçamentária no exercício financeiro em curso, consoante se vê do inciso II, do art. 167, da Constituição Federal c/c arts. 7º, § 2º, inciso III, 38, caput, combinado com o art. 57, caput, da Lei nº 8.666/93, é condição prévia a ser observada antes da assunção de quaisquer despesas.

No entanto, na licitação para registro de preços não se faz necessário indicar a dotação orçamentária, a qual somente será exigida na formalização do contrato, conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 10 do Decreto nº 29467-E DE 13/10/2020.

Dispõe o referido artigo, em seu §2º, *in verbis*:

*Art. 10. A licitação para registro de preços será realizada na modalidade concorrência, do tipo menor preço, ou de pregão, nos termos das Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.*

(...)

*§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.*

Como ensina Jessé Torres Pereira Júnior, a licitação para formação de registro de preços dispensa a prévia dotação orçamentária:

*“O registro de preços não gera o compromisso de contratar. O SRP caracteriza-se como um conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e ao fornecimento de bens com vistas a contratações futuras, que poderão, ou não, ocorrer. O fornecedor registrado tem, apenas, a expectativa de direito de contratar com a administração dentro de prazo de validade da ata. Por isto que, diferentemente do sistema convencional de licitação, a Administração não necessita de contar com a prévia dotação orçamentária. (In: Políticas Públicas nas Licitações e Contratações Administrativas. Ed. Fórum, p. 511)*

No mesmo sentido, estabelece a orientação normativa nº 20, da AGU, de 1º de abril de 2009 que dispõe:

*“Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato”.*

#### Garantia da Execução

Verifica-se a não previsão da garantia da execução nestes autos.

A exigência de garantia contratual se constitui numa faculdade a ser exercida pelo ente contratante, que deve analisar, em cada caso, os riscos que o objeto do contrato pode trazer, ou seja, a exigência de garantia contratual está estritamente ligada à complexidade do objeto e aos potenciais riscos oriundos da execução do contrato.

Dessa forma, na fase interna da licitação, deve o ente licitante decidir motivadamente, frente às peculiaridades do objeto a ser contratado, sobre a necessidade e pertinência de se exigir a garantia do contratual, razão pela qual pugnamos que seja observado nos autos.

#### Minuta de Contrato

Constam nos autos a existência de minuta do Contrato, em atendimento ao disposto nos artigos 8º, VIII, do Decreto nº 29.468-E/2020; art. 40, § 2º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Verificam-se as cláusulas obrigatórias na minuta do Contrato, conforme previsão do art. 55, da Lei nº 8.666/93. No entanto, a fim de que a referida minuta seja transformada em documento oficial, sugerimos:

Preâmbulo: Retificar a numeração e o Evento Sei do Termo de Referência;

CLÁUSULA SEGUNDA - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inserir toda a legislação que regerá o certame, em conformidade com a minuta de edital;

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO: Renumerar as subcláusulas, iniciando pela subcláusula 3.1;

CLÁUSULA QUINTA - DOS PRAZOS DE ENTREGA: Solicitamos a revisão e retificação da presente cláusula em sua integralidade, eis que o objeto da contratação se trata de contratação de serviços gráficos e não de aquisição de materiais e o recebimento se dará com base legal no art. 73, I, da Lei nº 8.666/93;

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

Cláusula 7.3- Onde se lê “União ou à Entidade Federal”, leia-se Defensoria Pública do Estado de Roraima;

CLÁUSULA NONA - DAS PENALIDADES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS:

3- Onde se lê “União ou à Entidade”, leia-se Defensoria Pública do Estado de Roraima;

Por fim, destacamos a necessidade de publicação do edital da licitação, conforme o disposto no art. 4º da Lei nº 10.520/2002.

**LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020**

**VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 956098BE**



Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei no 9.755, de 16 de dezembro de 1998;

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

(...)

### III- conclusão

Pelo exposto, esta Consultoria Jurídica manifesta-se pela possibilidade de prosseguimento do presente processo administrativo, visando a contratação de serviços gráficos personalizados, estando os autos juridicamente em sintonia com os ditames legais, observadas as recomendações.

Ressalta-se, por pertinente, que não carecem os autos de posterior retorno a este órgão de Consultoria Jurídica para ratificação final, salvo se houver ocorrência de fato novo que reclame exame de juridicidade. Devendo os autos retornar a origem para os fins de providências.

É o parecer, salvo melhor juízo, o qual submeto à apreciação superior.

Em 16 de junho de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA PATRÍCIA FARIAS DE LIMA**, Consultora Jurídica I, em 19/06/2023, às 14:48, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6º, § 1º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), e Portarias DPG nº [877, de 1º de setembro de 2017](#) e nº [1251, de 15 de dezembro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.rr.def.br/autenticidade>, informando o código verificador **0475804** e o código CRC **A7DE42FC**.

003448/2022

0475804v17